



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
CRIMINAL DA COMARCA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE
SÃO PAULO**

RICARDO ALEXANDRE CORDEIRO MAIA, brasileiro, divorciado, comerciante, devidamente inscrito no CPF/MF sob o nº 025.275.604-58e RG sob o nº 2192531 PR, residente e domiciliado na Rua Cavalheiro, nº 27 – Brás – São Paulo/SP – CEP: 03050-010, vem através do sua advogada, que esta subscreve, conforme procuração com poderes especiais anexo, em conformidade com o art. 44 do Código de Processo Penal, vem a Vossa Excelência, na forma dos artigos 30 e 41 do Código de Processo Penal, art. 100 §2º do Código 140 e 147 do Código Penal, oferecer **QUEIXA CRIME**, contra **NIXON GREICK BEZERRA**, brasileiro, empresário, portador do RG nº 34.962.764-2SSP/SP, inscrito no CPF(MF)sob n. 805.025.394-53, com endereço na Rua Doutor Almeida Lima n 181 - Brás- São Paulo/SP – CEP: 03046-010, a quem se imputa o crime de Ameaça e Injúria, definido no "caput" do artigo supra-citado, conforme demonstra a seguir:

I. DOS FATOS

O querelante e sua esposa trabalhavam na loja da senhora Gláucia Aparecida de Abreu esposa do querelado, exercendo o trabalho sempre de maneira correta e digna.

Devemos destacar que, a admissão do querelante e de sua esposa se deu através da senhora Patrícia Pereira dos Santos, cunhada do querelante que, até então, era sócia meeira da loja G.A. DE ABREU LATICINIOS, inscrita no CNPJ n.17.070.635/0001-68, junto com a esposa do querelado, senhora Glauca Aparecida de Abreu.

A senhora Patrícia Pereira dos Santos, contratou o querelante e sua esposa para que atuassem como gerentes na empresa, cuidando dos seus interesses, o que sempre foi motivo de rancor e tumulto por parte do querelado, visto que, não admitia que ninguém se posiciona-se na empresa, com exceção de sua esposa Glauca Aparecida de Abreu.

O querelado sempre apresentou um tratamento afrontoso e grosseiro com o querelante até que no dia 17 de outubro de 2020 o mesmo, ao final do expediente apresentou um comportamento agressivo além do normal e, na frente dos clientes, começou a agredir verbalmente o querelante sem justo motivo, pegando uma faca e correndo em direção do querelante disparando as seguintes ofensas: “filha da puta”, “filho de uma rapariga” e “eu vou te matar”.

Com isso, o querelante correu do querelado e se trancou dentro de uma sala, com receio do que poderia acontecer, como podemos verificar nas imagens abaixo das filmagens do estabelecimento que serão juntados em anexo, vejamos:





Insta salientar que após receber tais ameaças o querelante procurou imediatamente a Polícia Civil do 8º DP e registrou Boletim de Ocorrência de nº 5061/2020.

No Direito Penal, a autoria delitiva é de quem executa a ação expressa pelo verbo típico da figura delituosa. Portanto, pelos fatos narrados não resta dúvidas que o querelado foi autor dos crimes de injúria e ameaça, razão pela qual requer a sua condenação.

II. MATERIALIDADE

A condenação criminal é a resultante de uma soma de certezas: Certeza da materialidade e certeza da autoria do imputado. Pelo que se depreende das provas produzidas por meio das filmagens retiradas diretamente da loja do querelado, onde fica perfeitamente demonstrada a materialidade, culminando na imediata condenação do Réu.



III. DO DIREITO

a) AMEAÇA

Conforme é cediço ameaça é a promessa de mal grave feita a alguém, restringindo sua liberdade psíquica. O conceito de ameaça encontra respaldo no artigo 147 do Código Penal, senão vejamos:

ART. 147 – AMEAÇAR ALGUÉM, POR PALAVRA, ESCRITO OU GESTO, OU QUALQUER OUTRO MEIO SIMBÓLICO, DE CAUSAR-LHE MAL INJUSTO E GRAVE: PENA – DETENÇÃO, DE UM A SEIS MESES, OU MULTA.

DESTA FEITA, A CONDUTA DO QUERELADO AMOLDA-SE CLARAMENTE AO TIPO PENAL DESCRITO ACIMA EIS QUE, LIVRE E CONSCIENTE DA LICITUDE DE SUA CONDUTA AMEAÇOU O QUERELANTE AFIRMANDO QUE CASO A AVALIAÇÃO NÃO FOSSE RETIRADA O MESMO IRIA VISITA-LO PARA RESOLVER, E AINDA QUE NÃO ERA PARA O QUERELANTE MEXER COM QUEM NÃO PODIA E QUE DEVIA AGUENTAR DEPOIS.

Na tipificação subjetiva de Julio Fabbrini Mirabete, temos que:

A AMEAÇA É CRIME DOLOSO, EXIGINDO-SE A VONTADE DE AMEAÇAR, ACOMPANHADA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO INJUSTO QUE É A INTENÇÃO DE INTIMIDAR (DOLO ESPECÍFICO PARA A TEORIA TRADICIONALISTA).[1]

No caso em tela, restou comprovado o dolo do querelado eis que, a sua intenção foi clara ao intimidar o querelante sem qualquer justo motivo com

uma faca, o ameaçando de morte, logo, resta plenamente caracterizado o crime de ameaça.

Desta feita, a medida que se impõe é a instauração da competente ação penal, afim de que o querelado seja processado e ao final considerado culpado pelo crime de ameaça.

b) DA INJÚRIA

Diferentemente da Calúnia ou Difamação, o bem jurídico tutelado no presente caso é a honra subjetiva do Querelante, constituída pelos atributos morais, intelectuais e sociais (decoro) inerente à dignidade da pessoa humana.

A tipicidade vem caracterizada claramente no Código Penal nos seguintes termos:

ART. 140 - INJURIAR ALGUÉM, OFENDENDO LHE A DIGNIDADE OU O DECORO: PENA - DETENÇÃO, DE UM A SEIS MESES, OU MULTA.

(...)

§ 2º- SE A INJÚRIA CONSISTE EM VIOLÊNCIA OU VIAS DE FATO, QUE, POR SUA NATUREZA OU PELO MEIO EMPREGADO, SE CONSIDEREM AVILTANTES: PENA - DETENÇÃO, DE TRÊS MESES A UM ANO, E MULTA, ALÉM DA PENA CORRESPONDENTE À VIOLÊNCIA.

§ 3º SE A INJÚRIA CONSISTE NA UTILIZAÇÃO DE ELEMENTOS REFERENTES A RAÇA, COR, ETNIA, RELIGIÃO, ORIGEM OU A CONDIÇÃO DE PESSOA IDOSA OU PORTADORA DE DEFICIÊNCIA: PENA - RECLUSÃO DE UM A TRÊS ANOS E MULTA.

No presente caso fica perfeitamente claro que não houve qualquer iniciativa por parte do querelante que pudesse desencadear situações tão reprováveis quanto as que foram aqui narradas, o que deve ser rechaçado.

A tutela da honra da pessoa sob seu aspecto subjetivo é o que a norma pretende assegurar ao tipificar a conduta da injúria, reprimendo o ato que resulta na simples ofensa contra a dignidade ou o decoro, devendo conduzir, inclusive à condenação a danos morais, conforme precedentes sobre o tema:

INJÚRIA RACIAL. CARACTERIZAÇÃO. DANO MORAL. CONDENAÇÃO. 1 - CARACTERIZA-SE INJÚRIA RACIAL A OFENSA COM PALAVRAS QUE DESVALORIZAM A VÍTIMA EM DECORRÊNCIA DE SUA RAÇA E AFETAM A SUA HONRA SUBJETIVA. 2 - HAVENDO PEDIDO EXPRESSO, ADMITE-SE, NA SENTENÇA CONDENATÓRIA CRIMINAL, FIXAR INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANO MORAL. 3 - APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDA E DO RÉU NÃO PROVIDA.¹

Portanto, pelos elementos claramente demonstrados, requer a condenação do Réu ao crime de injúria.

IV. DOS PEDIDOS

DIANTE DO EXPOSTO, requer o querelante que seja recebida a presente, citado o querelado para responder aos termos da ação penal e, ao final,

¹(TJDFT, Acórdão n. 1083345,20160710095419 APR, Relator(a): ,2ª TURMA CRIMINAL, Julgado em: 15/03/2018, Publicado em:20/03/2018, #13932367)



julgado procedente o pedido para condenar o querelado como incurso nas penas dos artigos 140 e 147 do Código Penal.

AS PROVAS - Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos, depoimentos das testemunhas, e tudo mais que se fizer necessário para a prova real no caso “sub judice”.

Por fim, requer a juntada das filmagens por meio de mídia da qual comprovam os atos discutidos nos autos.

Nestes Termos,

Pede Deferimento

São Paulo, 03 de março de 2021

JULIANA ALVES SOUTO

Advogado - OAB/SP 261.837

ALVES E RUIZ
Advocacia e Consultoria

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: Ricardo Alexandre Cordeiro Maia, brasileira, solteiro, auxiliar, portador do RG nº 2192531 SSP-PB e inscrito no Ministério da Fazenda sob o CPF n. 025.275.604-58, domiciliado a Rua Cavalheiro n.27, Brás – SP – CEP 03050-010.

OUTORGADO: Dra. Juliana Alves Souto, inscrita na OAB/SP sob o nº 261.837, com endereço profissional situado na Av. Marques de São Vicente, 230, conjunto 1302, 13 andar, Edifício Think Business Center, Barra Funda, São Paulo - SP. Telefone (11) 94478-8927, e-mail: alvesruiz.adv@gmail.com, a quem confere os poderes constantes da cláusula ad judicium, para exercê-los no foro em geral, podendo também descrever outros poderes a serem outorgados, se necessário.

DOS PODERES: Ad judicium e et extra para foro em geral, propondo e variando de ações, contestando, acordando e transigindo, desistindo, recebendo, dando quitação, requerendo medidas preventivas e preparatórias, assinando termos, louvando-se em perito, acordando e discordando, recebendo. Enfim, praticando todos os atos em direitos admitidos para o bom e fiel desempenho deste mandato.

OBJETO: Essa procuração é conferida especialmente para representar a OUTORGANTE na propositura da ação de queixa criminal em face de NIXON GREIK BEZERRA.

São Paulo, 08 de março de 2021.



Outorgante

Ricardo Alexandre Cordeiro Maia

CPF n. 020.861.424-98



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO



Dependência: 08º D.P. BRAS
Boletim No.: 5061/2020

INICIADO:18/10/2020 09:07 e EMITIDO:18/10/2020 09:36

FOLHA:1

1ª Via JLLNNWCBEDEEKG^2

Boletim de Ocorrência de Autoria Conhecida.

Natureza(s):

Espécie: Título I - Pessoa (arts. 121 a 154)
Natureza: Injúria (art. 140)
Consumado

Espécie: Título I - Pessoa (arts. 121 a 154)
Natureza: Ameaça (art. 147)
Consumado

Local: RUA DOUTOR ALMEIDA LIMA, 183 - BRAS - CEP: 03046-010 - S.PAULO
SP

Tipo de local: Comércio e serviços - Outros

Circunscrição: 08 D.P. - BRAS

Ocorrência: 17/10/2020 às 15:10 horas

Comunicação: 18/10/2020 às 09:05 horas

Elaboração: 18/10/2020 às 09:07 horas

Flagrante: Não

Vítima:

- RICARDO ALEXANDRE CORDEIRO MAIA - Presente ao plantão - RG: 2192531-PB
Exibiu o RG original: Não - Pai: JOSÉ MAIA SOBRINHO
Mãe: MARIA JOSÉ CORDEIRO MAIA - Natural de: PARAIBA
Nacionalidade: BRASILEIRA - Sexo: Masculino - Nascimento: 10/05/1975
45 anos - Estado civil: Divorciado - Profissão: COMERCIANTE
Instrução: 2 Grau completo - Advogado Presente no Plantão: Não
Cutis: Ignorada - Endereço Residencial: RUA DOUTOR ALMEIDA LIMA, 183
BRAS - CEP: 03046-010 - S.PAULO - SP - Telefones: (11)95827-1929 - Outros
(Celular)

Autor:

- NIXON - Não presente ao plantão - Exibiu o RG original: Não
Sexo: Masculino - Advogado Presente no Plantão: Não - Cutis: Ignorada

Histórico:

Presente neste Distrito Policial a vítima informando que na data e local dos fatos, após um desentendimento com o autor, este pegou uma faca e correu em sua direção, que anunciou-lhe causar mal grave e injusto, dizendo: "filho da puta", "filho de uma rapariga" e "vou te matar", por motivos a serem esclarecidos. A vítima ainda informa que no local há sistema de monitoramento com filmagens. Vítima cientificada quanto ao prazo decadencial de seis meses para oferecer representação para completa apuração dos fatos, informando que entendeu seus direitos e que os exercerá em data que achar oportuna. Nada mais.

Solução: BO PARA INVESTIGAÇÃO

08º D.P. BRAS

www.policiacivil.sp.gov.br

Endereço da delegacia : R SAPUCAIA, 206 - BELENZINHO-S.PAULO-SP. CEP: 03170-050
Telefone: (11)6291-9474



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO



fls. 11

Dependência: 08° D.P. BRAS
Boletim No.: 5061/2020

FOLHA: 2
INICIADO: 18/10/2020 09:07 e EMITIDO: 18/10/2020 09:36

1ª Via

JLLNNWCBEDEEKG^Z


"Vitima orientada quanto ao prazo decadencial de 06 (seis) meses para o oferecimento de representação criminal em face do autor/investigado na Delegacia de Polícia da área do fato. Cientificada de que a contagem do prazo decadencial inicia-se da data do conhecimento da autoria, não da data do fato criminoso."

"Vitima orientada quanto ao prazo decadencial de 06 (seis) meses para o oferecimento de queixa crime em face do autor/investigado em juízo por meio de advogado constituído. Cientificada de que o prazo decadencial inicia-se da data do conhecimento da autoria, não da data do fato criminoso".

Confere(m), assina(m) e recebe(m) uma via


RICARDO ALEXANDRE CORDEIRO MAIA

MATHEUS MANNÓ DE FREITAS
ESCRIVÃO DE POLÍCIA


MARCO ANTÔNIO DUARTE
DELEGADO

08° D.P. BRAS

www.policiacivil.sp.gov.br

Endereço da delegacia : R SAPUCAIA, 206 - BELENZINHO-S.PAULO-SP. CEP: 03170-050
Telefone: (11)6291-9474



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
4ª VARA CÍVEL CENTRAL
*Fórum João Mendes Júnior - Praça Dr. João Mendes, s/nº, 6º andar, sala 612/618
São Paulo / SP - CEP 01501-900 - Fone: (11) 2171-6080 - E-mail: sp4cv@tjsp.jus.br*

Ação: Procedimento Comum Cível
Processo nº 1023554-06.2021.8.26.0100 Liminar
Autor: Ricardo Alexandre Cordeiro Maia
Réu: Nixon Greick Bezerra

CONCLUSÃO

Juiz de Direito: **Rodrigo Cesar Fernandes Marinho.**

Vistos.

Considerando que se trata de queixa-crime, remeta-se o presente feito a uma das Varas Criminais do Foro Criminal Central, conforme endereçamento constante da peça inicial.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2021.

Rodrigo Cesar Fernandes Marinho

Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0123/2021, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Juliana Alves Souto (OAB 261837/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Considerando que se trata de queixa-crime, remeta-se o presente feito a uma das Varas Criminais do Foro Criminal Central, conforme endereçamento constante da peça inicial. Intime-se."

Do que dou fé.
São Paulo, 14 de abril de 2021.

Maria Pastorina Proença

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0123/2021, foi disponibilizado na página 44 a 66 do Diário de Justiça Eletrônico em 15/04/2021. Considera-se a data de publicação em 16/04/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
Juliana Alves Souto (OAB 261837/SP)

Teor do ato: "Vistos. Considerando que se trata de queixa-crime, remeta-se o presente feito a uma das Varas Criminais do Foro Criminal Central, conforme endereçamento constante da peça inicial. Intime-se."

SÃO PAULO, 15 de abril de 2021.

Maria Pastorina Proença
Escrivão Judicial I



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
CRIMINAL DA COMARCA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE
SÃO PAULO**

AUTOS DO PROCESSO Nº: 1023554-06.2021.8.26.0100

RICARDO ALEXANDRE CORDEIRO MAIA, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, por meio de sua advogada já devidamente constituída, **REQUERER** a juntada do link constando a mídia com os vídeos descritos na inicial de fls. 1/8 dos autos.

https://drive.google.com/drive/folders/19sf3GpBMyfc4pEhilW_Gojkpi76ld5ET?usp=sharing

Nestes Termos,

Pede Deferimento

São Paulo, 04 de maio de 2021

JULIANA ALVES SOUTO

Advogado - OAB/SP 261.837

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

4ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 6º andar - salas nº 619/621, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6080, São Paulo-SP - E-mail: sp4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **1023554-06.2021.8.26.0100**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Liminar**
 Autor: **Ricardo Alexandre Cordeiro Maia**
 Réu: **Nixon Greick Bezerra**

Justiça Gratuita

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que remeti os presentes autos ao Distribuidor. Nada Mais.
 São Paulo, 05 de maio de 2021. Eu, ____, Maira Martins De Carvalho,
 Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

10ª VARA CRIMINAL

Avenida Abrão Ribeiro 313, 1º piso - sala 1-165, Barra Funda - CEP

01133-020, Fone: 11 2127-9019, São Paulo-SP - E-mail:

Sp10cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital n°: **1023554-06.2021.8.26.0100**
 Classe – Assunto: **Representação Criminal/Notícia de Crime - Liminar**
 Autor: **Ricardo Alexandre Cordeiro Maia**
 Réu: **Nixon Greick Bezerra**

Justiça Gratuita

Ato Ordinatório

Vista ao Ministério Público.

São Paulo, 10 de maio de 2021.

Eu, ____, André Rossetti de Almeida, Coordenador.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

10ª VARA CRIMINAL

Avenida Abrão Ribeiro 313, 1º piso - sala 1-165, Barra Funda - CEP

01133-020, Fone: 11 2127-9019, São Paulo-SP - E-mail:

Sp10cr@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo n°: **1023554-06.2021.8.26.0100**
Classe – Assunto: **Representação Criminal/Notícia de Crime - Liminar**
Autor: **Ricardo Alexandre Cordeiro Maia e outro**
Réu: **Nixon Greick Bezerra**

CERTIFICA-SE que em 10/05/2021 o ato abaixo foi encaminhado ao
Portal Eletrônico do (a): Ministério Público do Estado de São Paulo.

Destinatário do Ato: Justiça Pública

Teor do ato: Vista ao Ministério Público.

São Paulo, (SP), 10 de maio de 2021

Autos nº 1023554-06.2021.8.26.0100

Meritíssimo Juiz,

Trata-se de queixa crime oferecida por Ricardo Alexandre Cordeiro Maia contra **NIXON GREICK BEZERRA** para a apuração de eventuais crimes de injúria e ameaça, previstos nos artigos 140 e 147, todos do Código Penal.

A inicial foi proposta no foro cível Central tendo sido os autos remetidos para o Foro Criminal Central.

De início, verifico que falece ao autor legitimidade para a ação penal pelo crime previsto no artigo 147 do Código Penal, que somente se procede mediante ação penal pública, condicionada a representação do ofendido. Requeiro, portanto, **a rejeição da queixa-crime** com relação ao referido delito.

Em relação ao crime de injúria, que de fato se processa mediante queixa crime, verificando que o delito em questão tem como pena máxima cominada a detenção de **06 (seis) meses**, tratando-se, portanto, de infração penal de menor potencial ofensivo, como prevê o artigo 61, da Lei nº 9.099 de 1995, requeiro o retorno dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Criminal para processamento do feito.

São Paulo, data na margem

DANIELA MOYSÉS DA SILVEIRA FAVARO

Promotora de Justiça



**ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO**

CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO

Autos nº: 1023554-06.2021.8.26.0100

Foro: Foro Central Criminal Barra Funda

Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.

Data da intimação: 10/05/2021 09:43

Prazo: 10 dias

Intimado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Teor do Ato: Vista ao Ministério Público.

São Paulo, 10 de Maio de 2021



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
10ª VARA CRIMINAL

Avenida Abrão Ribeiro 313, 1º piso - sala 1-165, Barra Funda - CEP 01133-020, Fone:
11 2127-9019, São Paulo-SP - E-mail: Sp10cr@tjsp.jus.br

DESPACHO

Processo: 1023554-06.2021.8.26.0100 - Representação
Criminal/Notícia de Crime
RÉU Nixon Greick Bezerra
Número de Controle : 2021/000523

Vistos.

Trata-se de queixa-crime oferecida por RICARDO ALEXANDRE CORDEIRO MAIA em desfavor de NIXON GREICK BEXERRA, imputando-lhe a prática dos delitos de ameaça e injúria.

De proêmio, verifica-se que o querelante não tem legitimidade para propor ação penal pelo crime de ameaça, que é de ação pública condicionada à representação.

Dessa forma, restando evidente a ausência de condição para o prosseguimento regular do processo, a rejeição é a medida que se impõe em relação ao delito de ameaça.

Já no que tange ao crime de injúria, cuja pena máxima é de 06 meses de detenção, infere-se que por ser uma infração de menor potencial ofensivo, a competência é de uma das Varas do Juizado Especial Criminal.

Ante o exposto, **REJEITO A QUEIXA-CRIME em relação ao delito de ameaça**, pelos fundamentos acima expostos, com fulcro no artigo 395,II do Código de Processo Penal. No mais, **quanto ao delito de injúria, encaminhem-se os autos a uma das Varas do Juizado Especial Criminal** para o processamento de feito, nos termos do artigo 61 da Lei 9099/95.

São Paulo, 11 de maio de 2021.

Marcelo Matias Pereira

Juiz(a) de Direito

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0043/2021, encaminhada para publicação.

Advogado
Juliana Alves Souto (OAB 261837/SP)

Forma
D.J.E

Teor do ato: "Ante o exposto, REJEITO A QUEIXA-CRIME em relação ao delito de ameaça, pelos fundamentos acima expostos, com fulcro no artigo 395,II do Código de Processo Penal. No mais, quanto ao delito de injúria, encaminhem-se os autos a uma das Varas do Juizado Especial Criminal para o processamento de feito, nos termos do artigo 61 da Lei 9099/95."

Do que dou fé.
São Paulo, 13 de maio de 2021.

RUBENS MORI

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0043/2021, foi disponibilizado na página 1941/1944 do Diário de Justiça Eletrônico em 14/05/2021. Considera-se a data de publicação em 17/05/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
Juliana Alves Souto (OAB 261837/SP)

Teor do ato: "Ante o exposto, REJEITO A QUEIXA-CRIME em relação ao delito de ameaça, pelos fundamentos acima expostos, com fulcro no artigo 395,II do Código de Processo Penal. No mais, quanto ao delito de injúria, encaminhem-se os autos a uma das Varas do Juizado Especial Criminal para o processamento de feito, nos termos do artigo 61 da Lei 9099/95."

SÃO PAULO, 14 de maio de 2021.

RUBENS MORI
Chefe de Seção Judiciário



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

Página 1

Comarca de São Paulo
Fórum Criminal Complexo Judiciário Ministro Mário
Guimarães

Folha de Antecedentes

Emissão:31/05/2021 10:23 RG:51.051.823 Cont. VEC:NÃO CONSTA

Dados da Qualificação

Nome: NIXON GREICK BEZERRA
Sexo: Masculino
RG: 51.051.823
Tipo RG: R.G. UNICO
Data Nascimento: 08/08/1974
Naturalidade: S.JOSE DO EGITO -PE
Nome do Pai: ADONIAS BATISTA BEZERRA
Nome da Mãe: MARIA ELISABETH DA SILVA BEZERRA

Inquérito Nº 210 / 1999

Delegacia: DEL. POL. S.CAETANO SUL
Tipo de Inquérito: 1
Data do Fato: 29/04/1999
Data Abertura: 06/05/1999
Incidênc. Penal(is): art. 0001/II LEI 8137 DE 27/12/1990
Vítima: FAZENDA PUBLICA

* * * F I M * * *

F.A. impressa pelo sistema VEC.

Última página



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
 AV. DR. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, 1º ANDAR RUA 7 - SALAS
 518/586, BARRA FUNDA - CEP 01133-020, Fone: 2127 - 9529, São
 Paulo-SP - E-mail: spjecrim@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital n°: **1023554-06.2021.8.26.0100**
 Classe – Assunto: **Representação Criminal/Notícia de Crime - Liminar**
 Autor: **Ricardo Alexandre Cordeiro Maia**
 Réu: **Nixon Greick Bezerra**

Justiça Gratuita

Ato Ordinatório

Vista ao Ministério Público.

São Paulo, 07 de junho de 2021.

Eu, ____, Celia Elmas Sarkisian Nantes Pereira, Coordenador.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
AV. DR. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, 1º ANDAR RUA 7 - SALAS
518/586, BARRA FUNDA - CEP 01133-020, Fone: 2127 - 9529, São
Paulo-SP - E-mail: spjecrim@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo n°: **1023554-06.2021.8.26.0100**
Classe – Assunto: **Representação Criminal/Notícia de Crime - Liminar**
Autor: **Ricardo Alexandre Cordeiro Maia e outro**
Réu: **Nixon Greick Bezerra**

CERTIFICA-SE que em 07/06/2021 o ato abaixo foi encaminhado ao
Portal Eletrônico do (a): Ministério Público do Estado de São Paulo.

Teor do ato: Vista ao Ministério Público.

São Paulo, (SP), 07 de junho de 2021



**ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO**

CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO

Autos nº: 1023554-06.2021.8.26.0100

Foro: Foro Central Criminal Barra Funda

Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.

Data da intimação: 08/06/2021 10:24

Prazo: 10 dias

Intimado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Teor do Ato: Vista ao Ministério Público.

São Paulo, 8 de Junho de 2021

Juizado Especial Criminal do Foro Central da Capital**AUTOS Nº 1023554-06.2021.8.26.0100****Parecer do Ministério Público****MM. Juiz:**

Trata-se de queixa-crime ajuizada por **Ricardo Alexandre Cordeiro Maia** em face de **Nixon Greick Bezerra** relatando a ocorrência dos crimes de injúria e ameaça, tipificados nos artigos 140 e 147 do Código Penal.

No tocante ao delito de ameaça, a queixa-crime foi rejeitada, com fundamento no artigo 395, II, do CPP, pelo E. Juízo da 10ª Vara Criminal do Foro Central, que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal local, competente para análise do delito contra a honra (fls.21).

Opino pelo não recebimento da inicial pelos argumentos a seguir expostos.

Da falta dos requisitos exigidos para a procuração (CPP, art. 44)

Por não conter “a menção do fato criminoso” a procuração de fls. 09 não preenche os requisitos exigidos pelo art. 44 do Código de Processo Penal, sendo que o querelante não subscreveu a inicial conjuntamente com seu advogado.

Já se decidiu que é incognoscível a queixa-crime firmada por advogado em prol de quem se outorgou procuração, cujo conteúdo

desatende ao prescrito no art. 44 do Código de Processo Penal, por dela não constar expressamente o fato criminoso.

Nesse sentido:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DE QUEIXA-CRIME. INJÚRIA E DANO QUALIFICADO. FALTA DE REQUISITO. ART. 44 DO CPP. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE MENÇÃO AO FATO CRIMINOSO. ESCOAMENTO DO PRAZO DECADENCIAL.

A inexistência de menção ao fato criminoso no instrumento procuratório, que sequer indicou os tipos penais imputados à querelada, em contrariedade ao art.44 do CPP, autoriza a rejeição da queixa-crime quanto aos crimes de injúria e dano qualificado. A falha na procuração outorgada pela querelante constitui vício sanável apenas dentro do prazo decadencial de 6 (seis) meses (art. 38 do CPP). Precedentes do STJ e TJDF. Recurso conhecido e não provido. (RSE 20140310062373 DF 0006173-74.2014.8.07.0003, Relatora Souza e Avila, 2ª Turma Criminal, Publicado no DJE : 23/02/2015 . Pág.: 120)

APELAÇÃO CRIMINAL. QUEIXA-CRIME. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE MENÇÃO DO FATO CRIMINOSO. ARTIGO 44 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IRREGULARIDADE SANÁVEL ATÉ O LIMITE DO PRAZO DECADENCIAL. CORRETA A DECISÃO QUE EXTINGUIU A PUNIBILIDADE DO QUERELADO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA. DECISÃO UNÂNIME.

1. A procuração para fins de ajuizamento da queixa-crime deverá ser outorgada com poderes especiais, bem como dela constará qual o fato delituoso e nome do querelante, nos termos do art. 44 do CPP;
2. O mandatário do querelante exibiu o mandato particular de fls. 11, com poderes para o foro em geral, além de outros especiais, sem especificar o fato criminoso.
3. Ainda que sanável a referida irregularidade pela juntada de nova procuração, suprindo a irregularidade, tal providência deve ser feita dentro do prazo decadencial de 06 (seis) meses, o que não ocorreu in casu;
4. Não provimento do recurso, com a manutenção integral da sentença recorrida. (APL 3181979 PE, Relator Marco Antonio Cabral Maggi, 4ª Câmara Criminal, Publicado em 01/07/2015)

Anoto que a irregularidade seria sanável dentro do prazo decadencial legal, contudo, no caso sob lentes, considerando que os fatos ocorreram em 17 de outubro de 2020, já decorreu o prazo decadencial.

Destarte, ausente se encontra uma das condições da ação penal.

Desta forma, aguardo a rejeição da queixa-crime, nos termos do artigo 395, incisos II, do Código de Processo Penal.

São Paulo, data na margem.

REGIANE VINCHE ZAMPAR GUIMARÃES PEREIRA
PROMOTORA DE JUSTIÇA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
AV. DR. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1023554-06.2021.8.26.0100**
 Classe – Assunto: **Representação Criminal/Notícia de Crime - Liminar**
 Documento de Origem: **Tipo de Documento dos Dados da Delegacia << Informação indisponível >>**
- Número Doc. e Dist. Pol. dos Dados da Delegacia << Informação indisponível >>
 Autor: **Ricardo Alexandre Cordeiro Maia**
 Réu: **Nixon Greick Bezerra**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **FABRICIO REALI ZIA**

Vistos.

Dispensado o relatório, DECIDO.

Na esteira da manifestação ministerial, a procuração juntada pelo querelante (fl. 9) não indicou o artigo de lei no qual se baseia a queixa-crime ou o *nomen juris* do crime imputado à querelada, conforme determina o art. 44 do CPP.

Some-se a isso o fato de que a dilação para fosse sanado o vício culminaria em se ultrapassar o prazo decadencial para a propositura da queixa, já que os fatos ocorreram em outubro/20.

Desse modo, diante do desatendimento aos requisitos elencados no referido artigo, os quais são essenciais à constituição e validade do processo penal, pois a descrição defeituosa do fato criminoso impede o querelado de exercer com plenitude seu direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório, é de rigor a rejeição da queixa-crime, nos termos do art. 395, II do CPP.

Ante o exposto, REJEITO a queixa-crime ofertada por RICARDO ALEXANDRE CORDEIRO MAIA.

Dê-se ciência ao MP.

Após o trânsito, ao arquivo.

PRIC.

São Paulo, 10 de junho de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
AV. DR. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
 AV. DR. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, 1º ANDAR RUA 7 - SALAS
 518/586, BARRA FUNDA - CEP 01133-020, Fone: 2127 - 9529, São
 Paulo-SP - E-mail: spjecrim@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo n°: **1023554-06.2021.8.26.0100**
 Classe – Assunto: **Representação Criminal/Notícia de Crime - Liminar**
 Autor: **Ricardo Alexandre Cordeiro Maia e outro**
 Réu: **Nixon Greick Bezerra**

CERTIFICA-SE que em 13/09/2021 o ato abaixo foi encaminhado ao
Portal Eletrônico do (a): Ministério Público do Estado de São Paulo.

Teor do ato: Ante o exposto, **REJEITO** a queixa-crime ofertada por
RICARDO ALEXANDRE CORDEIRO MAIA. Dê-se ciência ao MP. Após
 o trânsito, ao arquivo. PRIC. São Paulo, 10 de junho de 2021.

São Paulo, (SP), 13 de setembro de 2021



**ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO**

CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO

Autos nº: 1023554-06.2021.8.26.0100

Foro: Foro Central Criminal Barra Funda

Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.

Data da intimação: 13/09/2021 15:44

Prazo: 10 dias

Intimado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Teor do Ato: Ante o exposto, REJEITO a queixa-crime ofertada por RICARDO ALEXANDRE CORDEIRO MAIA. Dê-se ciência ao MP. Após o trânsito, ao arquivo. PRIC. São Paulo, 10 de junho de 2021.

São Paulo, 13 de Setembro de 2021

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0090/2021, encaminhada para publicação.

Advogado
Juliana Alves Souto (OAB 261837/SP)

Forma
D.J.E

Teor do ato: "Ante o exposto, REJEITO a queixa-crime ofertada por RICARDO ALEXANDRE CORDEIRO MAIA. Dê-se ciência ao MP. Após o trânsito, ao arquivo. PRIC. São Paulo, 10 de junho de 2021."

Do que dou fé.
São Paulo, 14 de setembro de 2021.

Eduardo Brasilino Barbosa

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0090/2021, foi disponibilizado na página 2310 do Diário de Justiça Eletrônico em 15/09/2021. Considera-se a data de publicação em 16/09/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
Juliana Alves Souto (OAB 261837/SP)

Teor do ato: "Ante o exposto, REJEITO a queixa-crime ofertada por RICARDO ALEXANDRE CORDEIRO MAIA. Dê-se ciência ao MP. Após o trânsito, ao arquivo. PRIC. São Paulo, 10 de junho de 2021."

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2021.

Eduardo Brasilino Barbosa
Escrevente Técnico Judiciário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
 AV. DR. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, 1º ANDAR RUA 7 - SALAS
 518/586, BARRA FUNDA - CEP 01133-020, Fone: 2127 - 9529, São
 Paulo-SP - E-mail: spjecrim@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital n°: **1023554-06.2021.8.26.0100 - 2021/002113**
 Classe – Assunto: **Representação Criminal/Notícia de Crime - Liminar**
 Autor: **Ricardo Alexandre Cordeiro Maia**
 Réu: **Nixon Greick Bezerra**

Justiça Gratuita

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que pratiquei o seguinte ato ordinatório,
 nos termos do art. 203, § 4º, do CPC:

Encaminhei para cumprimento: **diligências, anotações e expedições para ARQUIVAMENTO dos autos.** Nada Mais.

São Paulo, 26 de outubro de 2021. Eu, Eduardo Brasilino Barbosa, Escrevente Técnico Judiciário.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO



FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
AV. DR. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, 1º ANDAR RUA 7 - SALAS 518/586,
BARRA FUNDA - CEP 01133-020, FONE: 2127 - 9529, SÃO PAULO-SP - E-
MAIL: SPJECRIM@TJSP.JUS.BR

RESERVADO

Vara do Juizado Especial Criminal Processo Digital nº: 1023554-06.2021.8.26.0100	001	PROCESSO	RESERVADO
		NÚMERO / ANO	
		1023554-06.2021.8.26.010 0	

SENHOR(A) DIRETOR(A) DO
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAUNT SÃO PAULO – CAPITAL

CERTIFICO QUE O(A) Réu COM O RG nº 34.962.764-2 E COM A SEGUINTE QUALIFICAÇÃO:

	NOME	003	NIXON GREICK BEZERRA				
	OUTRO NOME						
	NOME DO PAI	004					
	NOME DA MÃE	005					
	ALCUNHA	006		007	RESERVADO	SEXO Masculino	COR DA PELE
008	DATA DE NASCIMENTO DIA/MÊS/ANO		RESERVADO	RESERVADO	PROFISSÃO Empresário		NATURALIDADE CIDADE/EST.(SE ESTRANGEIRO, O PAÍS)

ENDEREÇO RESIDENCIAL: LOGRADOURO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.) – NÚMERO – COMPLEMENTO – BAIRRO – MUNICÍPIO/ESTADO

Doutor Almeida Lima, 181, Bras - CEP 03046-010, São Paulo-SP

ENDEREÇO DE TRABALHO: LOGRADOURO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.) – NÚMERO – COMPLEMENTO – BAIRRO – MUNICÍPIO/ESTADO

			RESERVADO		RESERVADO	R E S E R V A D O
009	RESERVADO	RESERVADO	RESERVADO	010	RESERVADO	RESERVADO

INDICIADO NO SEGUINTE INQUÉRITO POLICIAL

DELEGACIA			RESERVADO	AUTOS ORIGINAIS NÚMERO/ANO	DATA DO DELITO DIA/MÊS/ANO
		011			09/03/2021 21:00:53
DATA DA PLANILHA DIA/MÊS/ANO		NOME DA VÍTIMA		RESERVADO	INSTAURADO POR: (FLAGRANTE OU PORTARIA)
012					

FOI, POR DECISÃO DO(A) MM.JUIZ(A) Dr(a). FABRICIO REALI ZIA

016	DATA DA DECISÃO DIA/MÊS/ANO		RESERVADO	DECISÃO	TRANSITOU EM JULGADO EM: DIA/MÊS/ANO
	03/03/2021, 11/05/2021		017	Oferecida a Queixa-Crime Rejeitada a Queixa-Crime nos termos do Art. 140 "caput" e Art. 147 "caput" ambos do(a) CP Art. 395, II do(a) CPP	MP: 23/09/2021 Defesa: 23/09/2021

INCURSO NO(S) ARTIGO(S):

Liminar

PENA(S):

	018	RESERVADO	RESERVADO	RESERVADO
RESERVADO	RESERVADO	RESERVADO	RESERVADO	RESERVADO

	019	MANDADO DE PRISÃO DATADO DE / /	RESERVADO	RESERVADO
--	-----	---------------------------------	-----------	-----------

São Paulo, 10/03/2022

CELIA ELMAS SARKISIAN NANTES PEREIRA

Escrivã

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/06, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

RESERVADO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
AV. DR. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, 1º ANDAR RUA 7 - SALAS
518/586, BARRA FUNDA - CEP 01133-020, Fone: 11 2868-7251, São
Paulo-SP - E-mail: spjecrim@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital n°: **1023554-06.2021.8.26.0100 - 2021/002113**
 Classe – Assunto: **Representação Criminal/Notícia de Crime - Liminar**
 Autor: **Ricardo Alexandre Cordeiro Maia**
 Réu: **Nixon Greick Bezerra**

Justiça Gratuita

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que pratiquei o seguinte ato ordinatório, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC:

Encaminhei para cumprimento: **diligências, anotações e expedições para ARQUIVAMENTO dos autos.** Nada Mais.

São Paulo, 04 de maio de 2022. Eu, Eduardo Brasilino Barbosa, Chefe de Seção Judiciário.